



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.305 - RS (2010/0145259-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FABIANO RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCINE RICARDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOM ANTÔNIO ZATTERA
ADVOGADO : FERNANDA NEVES SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 418/STJ. FUNDAMENTO NÃO MENCIONADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTO REFUTADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Súmula nº 418/STJ.

2 - Verificando-se uma das hipóteses do *caput* do art. 557 do CPC, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental (CPC, art. 557, § 2º), cabe a imposição de multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, sem prejuízo de condicionar-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Precedentes do STJ.

3 - A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento sumulado da Corte Especial, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento com a imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.305 - RS (2010/0145259-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO RICARDO E OUTROS contra decisão que, com fundamento no enunciado da Súmula nº 418/STJ, negou provimento a agravo de instrumento.

Pretende a parte agravante, em suma, a reforma da decisão recorrida, reproduzindo o argumento de que "o recurso especial interposto é posterior e não anterior à propositura dos embargos declaratórios, já que o primeiro foi protocolizado em 06.07.2009, enquanto os embargos declaratórios o foram em 30.06.2009, conforme deixam claras as certidões de publicação seguidas dos recursos".

Aduz, ainda, fundamento novo, questionando o efeito integrativo dos embargos de declaração, visto haver a embargante se limitado a postular "modificação de índice de correção monetária, e não de mérito da decisão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.305 - RS (2010/0145259-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

.....

A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

Tal orientação acabou sendo objeto da Súmula nº 418 deste Superior Tribunal, a saber:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Verifico, contudo, que o recurso especial foi interposto pelos agravantes em 6.7.09 (e-STJ fl. 112), sem que o houvessem ratificado após o julgamento dos embargos de declaração, publicado em 8.9.09 (e-STJ fl. 105).

Anoto, por fim, que, por possuírem efeito integrativo, isto é, seu julgamento passa a integrar o próprio acórdão embargado, os embargos de declaração não prescindem de nova ratificação, a teor da Súmula 418/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (e-STJ fls. 200-201)

Inicialmente, não conheço da alegação de ausência de efeito integrativo dos embargos de declaração. Isso porque a apresentação de fundamento novo, não mencionado no agravo de instrumento, traduz, nesta via regimental, indevida ampliação da controvérsia, o que não se afigura cabível.

Cumpre sublinhar, em mais esta oportunidade, ser inteiramente desinfluyente, a teor do verbete da Súmula nº 418/STJ, haver o recurso especial sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto posteriormente aos embargos de declaração da parte contrária. Desde que interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, tal como verificado nos autos, incumbia aos recorrentes proceder à posterior ratificação do recurso especial, qualquer que tenha sido o conteúdo do acórdão nos embargos de declaração, o que não foi feito na ocasião.

Convém acentuar, ainda, que em se configurando uma das hipóteses do *caput* do art. 557 do CPC, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental (CPC, art. 557, § 2º), cabe impor multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, sem prejuízo de condicionar-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

.....

4. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1288604/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 20/2005 DO STJ, ALTERADA PELO ATO 141/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

.....

6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 961.326/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

Na hipótese dos autos, a reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento sumulado da Corte Especial, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do presente recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio. Daí por que se me afigura oportuna, à espécie, a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, condenando a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, sem prejuízo do condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145259-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1343305 / RS

Números Origem: 10500501409 10600023215 2202361749 70027007418 70032630956
70033759986

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCINE RICARDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOM ANTÔNIO ZATTERA
ADVOGADO : FERNANDA NEVES SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCINE RICARDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOM ANTÔNIO ZATTERA
ADVOGADO : FERNANDA NEVES SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.